

CLASSE 2 – Declaração Prévia (DP)

I. Prazo do procedimento de decisão

Este procedimento demora, em regra:

Prazos Máximos de	Situações
20 dias	Se não envolver consultas ou vistoria prévia obrigatória, nem aperfeiçoamento do pedido.
30 dias	Se não envolver consultas obrigatórias; Se não envolver aperfeiçoamento do pedido. Com vistoria pela autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar
35 dias	Se não envolver aperfeiçoamento do pedido; Se envolver consultas obrigatórias; Com ou sem vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar (não influencia o prazo máximo total).
35 dias	Se não envolver consultas obrigatórias; Se envolver aperfeiçoamento do pedido; Com ou sem vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar (não influencia o prazo máximo total).
65 dias	Se envolver consultas obrigatórias; Se envolver aperfeiçoamento do pedido; Com ou sem vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar (não influencia o prazo máximo total).

Sempre que esteja simultaneamente em curso um procedimento destinado a obter:

- a) Decisão da CCDR em **razão da localização**;
- b) Título de emissão de **gases com efeito de estufa**;
- c) **Títulos de utilização de recursos hídricos**;
- d) Parecer relativo à emissão de **compostos orgânicos voláteis**; ou
- e) Licença/alvará de **operação de gestão de resíduos**.

São aplicáveis os prazos previstos nos **respetivos regimes jurídicos**, pelo que a decisão da EC é emitida **10 dias após a prática do ato em causa** [n.º 5 do art.º 18º e n.º 2 do art.º 33º do

REAP].

II. Pedido corretamente instruído

O pedido considera-se corretamente instruído quando o requerente puder obter, por parte da EC, uma certidão onde consta a data de entrega do pedido e menção expressa da sua regular instrução.

A EC para determinar a correta instrução tem que proceder a várias fases de análise:

- Verificar se o pedido vem acompanhado de **todos os documentos instrutórios**;

Nota: caso algum dos elementos instrutórios não corresponda ao efetivamente obrigatório a EC diligencia junto do industrial a sua imediata substituição, sob pena de rejeição liminar do pedido.

- Verificar sumariamente o pedido, devendo ter em atenção os **prazos de validade dos documentos** (pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas e previamente obtidas juntos das entidades competentes). Esta verificação deve ser realizada no **prazo de 5 dias**;

Nota: no caso de elementos instrutórios resultantes de consultas prévias, estes deverão ser acompanhados de declaração do industrial da sua aplicabilidade ao projeto em análise.

Nota: no caso de elementos instrutórios emitidos há mais de um ano e ainda válidos, a EC deve obter das correspondentes entidades competentes a confirmação da manutenção dos respetivos pressupostos de facto ou de direito (n.º 5 do art.º 9º).

No final desta etapa, caso o pedido tenha sido efetuado com **a totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, sem que tenha decorrido mais de um ano sobre a respetiva emissão, e a EC verificar a **conformidade dos elementos instrutórios com os condicionalismos legais aplicáveis**, emite a correspondente **certidão**.

Caso o pedido não tenha **a totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, a análise da correta instrução deve continuar com a consulta às entidades públicas, sendo o pedido disponibilizado, no prazo de 5 dias, para pronúncia. **Caso existam** solicitações das entidades para completar o pedido, e se as mesmas forem rececionadas no prazo legal, a EC deve efetuar o convite ao aperfeiçoamento, no prazo de 5 dias. O requerente tem 20 dias para responder e se a EC verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades,

emite a correspondente certidão [n.ºs 3, 4 e 5 do art.º 33.º REAP].

III. Consultas obrigatórias a entidades

As consultas obrigatórias às entidades intervenientes são, **por defeito**, efetuadas à **ACT, DGS e CCDR** territorialmente competentes, para pronúncia em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente.

Caso existam matérias de ordenamento do território, isto é, o requerente tenha optado pela **pronúncia em razão da localização**, a EC consulta a CCDR e como boa prática dá conhecimento à respetiva Câmara Municipal de receção do pedido, bem como da correspondente decisão global e vinculativa.

Caso exista pedido de:

- **Título de utilização de recursos hídricos**, a EC consulta a **ARH** da bacia hidrográfica correspondente, no âmbito do Regime URH, a qual emite o respetivo título;
- Título de emissão de **gases com efeito de estufa**, a EC consulta a **APA**, no âmbito do **Regime CELE**, a qual emite o respetivo título;
- Alvará/licença de **operações de gestão de resíduos**, a EC consulta a **CCDR** territorialmente competente, no âmbito do **Regime OGR**, a qual emite o respetivo alvará/licença;
- Atribuição de **número de controlo veterinário**, a EC consulta a **DGV**, no âmbito dos Regulamentos Comunitários aplicáveis, a qual emite o respetivo parecer.

Caso o processo seja acompanhado de pareceres, autorizações, licenças ou títulos válidos e/ou de relatório de entidades acreditadas que ateste a **avaliação da conformidade do projeto com a legislação aplicável**, é dispensada a consulta às respetivas entidades. De notar que o recurso a entidades acreditadas não substitui a obtenção dos pareceres, autorizações, licenças ou títulos específicos a que esteja obrigado [n.º1 do art.º 32.º, n.ºs 2 e 4 do art.º 33.º REAP].

IV. Decisão da entidade coordenadora (EC)

Caso o pedido não tenha sido instruído com **a totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, a EC não poderá proferir esta decisão enquanto não:

- Houver decisão da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (**CCDR**) em **razão da localização** (se o requerente seguir esta opção);

- For emitido o alvará de operações de gestão de resíduos, o **título de emissão de gases com efeito de estufa** e os **títulos de utilização de recursos hídricos**, sempre que aplicável [n.º 4 do art.º 34º do REAP].

V. Situações em que se verifica o deferimento tácito

O deferimento tácito verifica-se uma vez **decorrido o prazo para a emissão do título de exploração**, sem que este seja proferido pela EC e **não se verificando** nenhuma das seguintes causas de indeferimento:

- a) **Características e especificações da atividade pecuária** descrita na declaração prévia que **contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares** em vigor e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para a não permissão do início da atividade, nomeadamente na **gestão de efluentes pecuários** ou as **normas de bemestar animal**;
- b) **Indeferimento** dos pedidos de título de emissão de **gases com efeito de estufa**, de títulos de utilização de recurso hídricos, licença/alvará de operação de **gestão de resíduos** ou de **atribuição do número de controlo veterinário, se aplicável**;
- c) Decisão desfavorável da CCDR em **razão da localização** [n.º 4 do art.º 34.º do REAP].

Os casos de indeferimento e deferimento tácito podem decorrer por via de outros regimes diretamente relacionados com REAP. Nestes casos a EC tem de respeitar os prazos previstos nos regimes específicos [n.º 2, 3 e 4 do art.º 9.º, art.º 35º do REAP].

A) Regime CELE

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de CELE, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de Licença de Exploração deve ter em conta que, não tendo rececionado o **'Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa'** no prazo de **40 dias** após a data de receção do pedido de autorização prévia na APA, está em condições de emitir a respetiva licença.

Nota: A data de concessão das licenças de CO2 é a data de início da exploração, a comunicar à APA pela EC [art.º 13.º da Portaria 437-A/2009, de 24 de abril].

B) Regime URH

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime URH após entrada do correspondente pedido na ARH, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de Declaração Prévia deve ter em conta que, não tendo rececionado os **'Títulos de Utilização de Recursos**

Hídricos' no prazo máximo de 145 dias, considera-se que há deferimento tácito e condições para emitir o título de exploração [art.ºs 14º e 15º do Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 31 de maio].

C) Regime OGR

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de OGR, a EC para a emissão da Licença de Exploração deve considerar deferimento tácito quando:

- No prazo de 18 dias após a realização da vistoria conjunta (art. 48º do REAI e art. 30º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro) não for emitido o alvará de licença de Operação de Gestão de Resíduos, ou
- No prazo de 28 dias após a entrada do pedido de vistoria na APA ou na CCDR [art.º 33º do OGR].

D) RJUE – Localização no âmbito do REAP

A falta de resposta por parte da CCDR no prazo de 30 dias, no caso geral, ou 50 dias, se se tratar de obra relativa a imóvel de interesse nacional ou público, pressupõe a concordância das entidades consultadas em razão da localização.

Caso existam posições divergentes entre as entidades consultadas pela CCDR, aos prazos são adicionados 25 dias [art.º 13º- A do RJUE].